



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075149-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANETE DE LOURDES STANZIANI GIBBA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075149-94.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Janete de Lourdes Stanziani Gibba

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 478

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para afastar reajuste de 75% em mensalidade de plano de saúde. A agravante alega falta de fundamentação atuarial e violação ao Tema 1.034 do STJ, buscando suspensão do reajuste.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento perdeu objeto após a prolação de sentença de improcedência no feito principal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento devido à sentença de improcedência no feito principal, resultando em perda superveniente do objeto do agravo.

4. Precedente do STJ estabelece que a sentença de mérito implica perda de objeto do agravo por ausência de interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A sentença de mérito implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 520, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 488.188/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 07.10.2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 464 proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante contra Sul América Companhia de Seguro Saúde que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava o afastamento do reajuste de 75% aplicado à mensalidade da autora.

Aduz a agravante, em síntese, que o reajuste não tem fundamentação atuarial idônea e que representa violação à tese fixada no Tema repetitivo n. 1.034 do c. STJ¹. Postula, na esteira, a concessão da tutela recursal para a suspensão do reajuste aplicado, com a substituição pelo incidente aos ativos. No mérito, pleiteia a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e com preparo a fls. 60/61.

Efeito ativo negado a fls. 63/64, com oferta de contraminuta as fls. 67/88.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento, eis que prejudicado em razão da prolação da r. sentença de improcedência no feito principal.

Com efeito, em proferida sentença, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso, cabendo, se o caso, a discussão alcançar curso em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a

¹ "O artigo 31 da Lei 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço – o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária, se for contratada para todos –, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador"

prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.)

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica